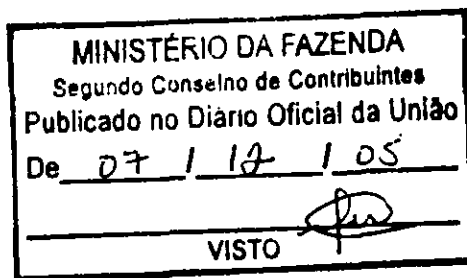




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005690/97-80
Recurso nº : 124.677
Acórdão nº : 203-09.944



2º CC-MF
Fl.

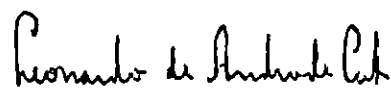
Recorrente : TEKA – TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

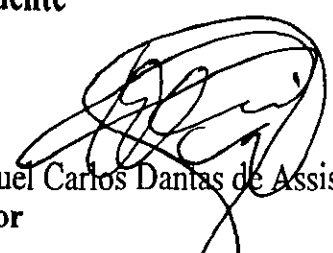
IPI. CRÉDITOS INCENTIVADOS. INSUMOS DE PRODUTOS REMETIDOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Até 31/12/98, o direito à manutenção na escrita fiscal dos créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados remetidos à Zona Franca de Manaus, não permitia a utilização de tais créditos via ressarcimento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TEKA – TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

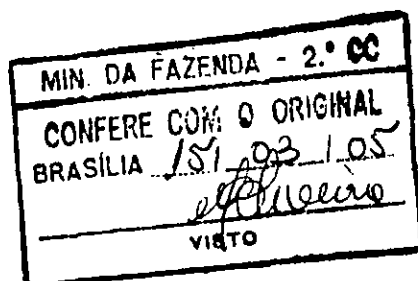
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

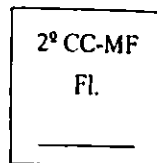
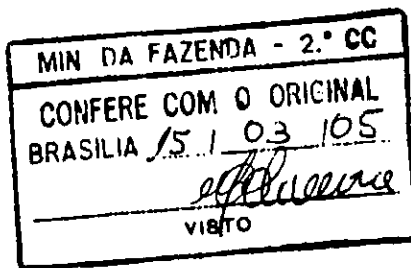
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.005690/97-80
Recurso nº : 124.677
Acórdão nº : 203-09.944

Recorrente : TEKA – TECELAGEM KUEHNRICH S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 116/119, relativo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor total de R\$16.578,53, incluindo juros de mora e multa de mora no percentual de cinquenta por cento. O lançamento decorre de ressarcimentos pagos a maior, ocorridos nas datas 04/09/95, 19/12/95 e 29/01/96.

Por bem relatar o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da decisão de primeira instância (fls. 139/140):

"2. Segundo o Termo de fls. 112/113, o ressarcimento foi pago a maior em razão do contribuinte, ao calcular os valores em questão com base no item 4 da IN SRF nº 114/88, ter cometido dois erros no cálculo do índice de apuração, conforme reproduzido a seguir:

2.1 "A Empresa utilizou o mesmo índice de proporcionalidade dos três meses anteriores para todas as quinzenas ou decêndios do próprio mês, o que, na segunda quinzena, ou segundo e terceiro decêndios, fica em desacordo com o item 4 da IN SRF 114/88, que estabelece três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar,"

2.2 "A Empresa incluiu como incentivado, para o ressarcimento em espécie, as saídas para a Zona Franca de Manaus, o que não tem amparo legal, conforme Parecer Normativo CST nº 6/92."

3. A fiscalização ainda entendeu que sobre os ressarcimentos pagos a maior (por exportação ou equiparados) caberia a multa de 50%, prevista no art. 2º do decreto-lei 1.722/79 (art. 380 do RPI82), assim foi constituído o crédito tributário no montante de R\$16.578,53, inclusos juros de mora e a multa retrocitada, com base na capitulação legal de fls. 116 e 119.

4. Cientificado em 07/08/97, o sujeito passivo apresentou, em 08/09/97, a tempestiva impugnação de fls. 121/127, acompanhada da cópia do Auto de Infração de fls. 128/129 e da Procuração de fls. 130/133, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1 Que a IN SRF nº 114/88 emprega a palavra mês, período que abrange do primeiro ao último dia de cada mês e que a interpretação dada pela fiscalização fere a literalidade do dispositivo, além de representar verdadeira interpretação contra legem.

4.2 Que o próprio Parecer CST nº 6, de 1992, diz que na impossibilidade de efetuar a compensação pela inexistência de débito, far-se-á o ressarcimento do crédito por meio de ordem bancária, por força da Portaria MF nº 201, de 16/11/1989. Entende que as vendas para a ZFM equiparam-se a exportações para o estrangeiro, nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28/02/1967, art. 4º. Como para as exportações para o estrangeiro é assegurada a manutenção e a utilização do crédito de IPI, nos termos do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969, igual tratamento deve ser dado às vendas para ZFM, mesmo porque o vocábulo "utilização" na legislação do IPI refere-se a ressarcimento em espécie do tributo e não utilização pelas vias normais inerentes à sistemática de apuração. Além disso qualquer celeuma foi superada com o entendimento proferido pelo Conselho de Contribuintes, de acordo com o acórdão citado às fls. 125/127.



Processo nº : 10830.005690/97-80
Recurso nº : 124.677
Acórdão nº : 203-09.944

5. Encerra requerendo o cancelamento do Auto de Infração."

A DRJ, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão de fls. 137/145, julgou o lançamento procedente em parte, cancelando o lançamento nos valores referentes ao item 2.1 acima (suposto erro no índice de proporcionalidade dos três meses anteriores) e à multa aplicada.

No tocante ao item 2.2 (utilização dos créditos de insumos empregados nos produtos saídos para a Zona Franca de Manaus), manteve o lançamento. A DRJ estabeleceu a distinção entre **manutenção** e **utilização** dos créditos – o primeiro dos termos significando apenas que o crédito incentivado por lei específica poderá, a critério do contribuinte, permanecer na escrita fiscal, não necessitando ser anulado, mediante estorno, como determina o artigo 100, I, "a", do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), o segundo (utilização) permitindo ao contribuinte outras formas de aproveitamento daquele crédito, como, por exemplo, o ressarcimento cumulado com pedido de compensação com outros débitos, assim como o ressarcimento em espécie. Em seguida afirmou que até a Lei nº 9.779/99 somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização estavam assegurados por lei específica, eram passíveis de ressarcimento. Como o art. 4º da Lei nº 8.387/91, que dispôs sobre o incentivo em questão, estabeleceu tão-somente a **manutenção** na escrita do contribuinte, do crédito do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos para emprego na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, não contemplando qualquer outra forma de utilização, o ressarcimento não é possível, à luz da interpretação literal determinada pelo art. 111 do CTN.

Em seu amparo menciona o PN CST nº 6/92. No tocante à jurisprudência administrativa, afirma que a matéria não é pacífica no Segundo Conselho de Contribuintes, citando em favor do seu entendimento o Acórdão nº 203-00.939.

O Recurso Voluntário de fls. 150/153, tempestivo (fls. 148/150), refuta o entendimento da primeira instância, no sentido de que seria permitida apenas a manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados nos produtos remetidos à ZFM, afirmando que assim "a norma perderia sua razão de ser, não fazendo assegurar a manutenção de um crédito que não pudesse ser utilizado."

A recorrente entende que o ressarcimento em tela está assegurado pelo art. 104 do RIPI/82 e pela Portaria MF nº 125/89, reportando-se desta feita a novos julgados do Segundo Conselho de Contribuintes, mais recentes do que o mencionado na decisão recorrida.

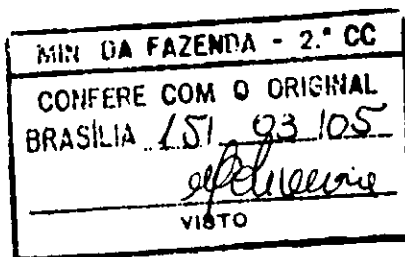
As fls. 166, 169 e 170/172 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 151 031 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005690/97-80
Recurso nº : 124.677
Acórdão nº : 203-09.944

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

O único tema a enfrentar é a interpretação do art. 4º da Lei nº 8.387/91, visando decidir se os créditos de IPI dos insumos empregados nos produtos industrializados com saídas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) podem ser ressarcidos - como entende a empresa -, ou apenas podem ser mantidos na escrita fiscal, para compensação com débitos do próprio imposto - entendimento da fiscalização e da primeira instância.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças.

Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retorno e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída, etc), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização. Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento. O ressarcimento, bem como outras formas de utilização do saldo credor, dependia de normas específicas, que podiam ser editadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75, supedâneo legal do art. 104 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82). Referido Decreto-Lei nº 1.426/75 estabelece o seguinte:

"Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas".

No RIPI/82 a regra geral de utilização dos créditos estava inserida no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Este artigo introduziu modificação na utilização dos créditos do IPI, não se constituindo em norma meramente interpretativa, mas constitutiva de direito. A partir de 01/01/99 o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005690/97-80
Recurso nº : 124.677
Acórdão nº : 203-09.944

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto imune, isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser compensado com outros tributos devidos ou ressarcido em espécie. Houve substancial modificação na regra geral de utilização do saldo credor do IPI.

Os créditos incentivados, diferentemente dos créditos básicos, são concedidos a título de estímulos fiscais, não se constituindo em instrumento da não-cumulatividade. Somente podem ser escriturados, mantidos na escrita fiscal e utilizados nos termos que as leis específicas de cada incentivo estabelecer. Assim, a permissão para escrituração dos incentivados, com manutenção dos seus valores na escrita fiscal, isto é, sem necessidade de estorno, implica tão-somente em utilização na forma da regra geral, em que o ressarcimento em espécie não está assegurado.

Como os créditos em questão são relativos à isenção concedida aos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, tratam-se da espécie incentivados, sujeitos inicialmente ao art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, depois ao art. 3º da Lei nº 8.034, de 12/04/90, e finalmente ao art. 4º da Lei nº 8.387, de 30-12/91, cujas redações são as seguintes, *verbis*:

DECRETO-LEI Nº 288/67:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

LEI Nº 8.034/90:

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

LEI Nº 8.387/91:

Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

A recorrente entende que o ressarcimento em tela estaria assegurado pelo art. 104 do RIPI/82 e pela Portaria MF nº 125/89. Todavia, o art. 104 do RIPI/82 trata exatamente de outras formas de aproveitamento dos créditos que não a regra geral, a depender do que estabelecer o Ministro da Fazenda. Observe-se a redação do referido artigo do RIPI/82, *in verbis*:

"Artigo 104 – Os créditos relacionados nos artigos 92 a 95, que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados poderão ser utilizados em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive o ressarcimento em dinheiro."



Processo nº : 10830.005690/97-80
Recurso nº : 124.677
Acórdão nº : 203-09.944

A Portaria MF nº 125/89, por sua vez, ao regulamentar o aproveitamento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados e de alíquota zero, permitiu outras formas de utilização no caso dos créditos para os quais a manutenção e a utilização hajam sido expressamente asseguradas. Como já informado, o suporte legal da mencionada Portaria é o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75.

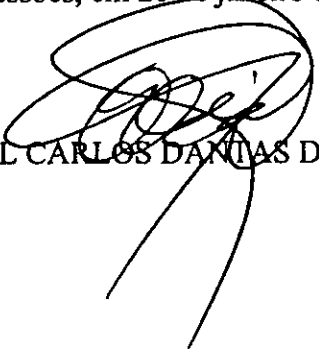
A partir da Lei nº 8.034/90 - que no seu art. 4º determinou o estorno, na escrita fiscal, do crédito do IPI incidente sobre insumos empregados na industrialização de produtos remetidos à ZFM - tanto o art. 104 do RIPI/82 quanto a Portaria MF nº 125/89 deixaram de ser aplicáveis aos créditos em questão, não podendo mais ser invocados quando da manutenção na escrita fiscal, apenas, assegurada pelo art. 4º da Lei nº 8.387/91.

Observe-se que o benefício de aproveitamento dos créditos de insumos empregados nos produtos industrializados remetidos à ZFM foi restaurado apenas em parte pela Lei nº 8.387/91, cujo art. 4º não empregou a expressão "mantido e utilizado", mas apenas "mantido na escrita fiscal". Manutenção tem a conotação de não-estorno. Assim, ao garantir apenas a manutenção dos créditos, após a determinação anterior de estorno, a Lei nº 8.387/91 não assegurou outras formas de utilização, que não a geral. E como já sublinhado, a utilização dos créditos do IPI, regra geral, permitia, até 31/12/98, somente a compensação pela sistemática de débitos e créditos do imposto na sua escrita fiscal, sem necessariamente comportar o ressarcimento. Para o ressarcimento em espécie após a Lei nº 8.387/91 havia necessidade de autorização especial, não podendo ser aproveitadas as normas anteriores à Lei nº 8.034/90.

Destarte, e a despeito de decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes em sentido contrário, entendo que deve ser adotada a interpretação do Parecer Normativo CST nº 6/92, na forma da decisão recorrida, que não merece reforma.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

